



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720521/2011-56
RESOLUÇÃO	3002-000.366 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para:

- apure os depósitos realizados no MS nº 2005.51.01.01.011503-8 contempla a integralidade dos valores discutidos nos presentes autos e no processo nº 16682.720521/2011-56;
- apure se os valores de PIS e COFINS executados nestes autos, já haviam sido exigidos, através de carta-cobrança no processo 19740-000091/2010-28.
- cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infrações lavrados, às fls. 1291 a 1302, para exigir o valor de R\$ 617.949,40 de Cofins e de R\$ 100.416,76 de PIS, relativo aos períodos de apuração de 08/2008, 09/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009.

O Recorrente tomou ciência do Auto de Infração e apresentou Impugnação, segundo a qual a diferença de PIS e COFINS apurada pela fiscalização é indevida, nos termos dos argumentos abaixo destacados:

“2.4. Conforme será demonstrado a seguir, a diferença de PIS e COFINS apurada pela fiscalização é indevida já que:

(i) se baseia em valores declarados em DCTF que não pode produzir efeitos, nos termos do art. 9º da IN da RFB nº 1.110, de 24.12.2010; e

(ii) representa exigência em duplicidade de PIS e COFINS sobre receitas de prescrição de títulos, os quais já foram exigidos por meio de carta cobrança (processo nº 19740.000091 2010-28).”

Em julgamento, acordaram os membros da 7ª Turma, isso, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação para cancelar os lançamentos de PIS e Cofins dos períodos de setembro a dezembro de 2009, mantendo-se inalterado o valor lançado para agosto de 2008, conforme acórdão abaixo destacado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

**VALORES LANÇADOS. CANCELAMENTO. INFORMAÇÃO DE
SUSPENSÃO EM DCTF.**

Deve ser mantido o lançamento de contribuições devidas e não abarcadas por ação judicial, quando o auto de infração foi lavrado na boa e devida forma e com plena garantia de defesa, mesmo quando comprovado que os valores foram informados em declaração anterior na condição de suspensos por medida judicial.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

Lei 9.718/1998. REVOGAÇÃO. FATURAMENTO. O lançamento de PIS e Cofins cumulativo efetuado a partir da Lei no 11.941, de 25 de maio de 2009, que revogou o §1º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, deve se limitar a exigências sobre receitas incluídas no conceito de faturamento, que não abarca as receitas tidas por não-operacionais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

Lei 9.718/1998. REVOGAÇÃO. FATURAMENTO. O lançamento de PIS e Cofins cumulativo efetuado a partir da Lei no 11.941, de 25 de maio de 2009, que revogou o §1º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, deve se limitar a exigências sobre receitas incluídas no conceito de faturamento, que não abarca as receitas tidas por não-operacionais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário para requerer: 1) o cancelamento integral da parcela dos autos mantida pela decisão recorrida; 2) o julgamento conjunto do processo administrativo em epígrafe com o 16682.720522/2011-56, em decorrência

da identidade da receita tributada em ambos, relativamente ao período de agosto de 2008; 3) subsidiariamente, o cancelamento da exigência dos juros de mora calculados sobre os débitos de PIS e COFINS lançados, já que depositados judicialmente antes da lavratura dos autos, devendo a parcela remanescente dos autos continuar com a exigibilidade suspensa, por força dos referidos depósitos que constam nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.01.011503-8.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**, Relator

1. Preliminar de mérito

Como estes autos e os autos do processo nº 16682.720522/2011-56 possuem matéria conexa, qual seja, valores de contribuições apuradas, relativo ao período de agosto de 2008, oriunda de receitas de prescrição de título entendo que ambos devem ser julgados em conjunto com vista a efetivação dos princípios da economia processual e segurança jurídica.

2. Mérito - Do Valor Lançado para o Período 08/2008

Conforme acima relatado, o acórdão, ora combatido, lançou de ofício a diferença de valores apurada de PIS (R\$ 3.569,00) e COFINS (R\$ 21.963,51), através da análise comparativa entre a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente e os valores calculados pela fiscalização, relativos ao período de agosto de 2008.

A fiscalização entendeu que a receita envolvendo “prescrição de títulos” deveria ser tributada normalmente visto se tratar de receita operacional de uma empresa de capitalização. Portanto, estes valores não poderiam ter sido incluídos na base de cálculo e tributos com exigibilidade suspensa e, logo, não poderiam ter sido lançados na DCTF como “suspensos”.

Nesse sentido, o valor de R\$ 1.871.952,73 (receita de prescrição de títulos), apurado em agosto de 2008 deveria ser tributado à alíquota de 4% de COFINS resultando em R\$ 74.878,11 e em 0,65% de PIS resultando em R\$ 12.167,69 (0,65% de PIS), conforme planilha abaixo destacada:

APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS - 2008
74.267.170/0001-73

NCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

CONTA CONTÁBIL	NOME DA CONTA	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
37111	Receitas de Imóveis de Renda	-	1.950,00	250,00	230,00	-	500,00
371138	OUTRAS RECEITAS	-	1.850,00	200,00	200,00	-	400,00
361317	Ajuste a valor de mercado	-	-	-	-	229.864,00	171.926,68
341	Receitas Líquidas C. Títulos de Capitalização	64.639.860,94	61.563.941,40	66.487.445,52	68.493.467,86	65.201.070,48	75.154.854,49
342	VARIACAO DAS PROVISÕES TÉCNICA	(1.999.047,38)	(820.169,34)	(1.261.775,35)	(2.298.240,18)	(1.059.555,11)	(1.526.215,23)
343	DESP. C. BENEFÍCIOS E RESGATES	(49.332.581,23)	(47.116.594,40)	(53.078.743,11)	(52.367.564,83)	(52.059.308,62)	(58.508.163,15)
3461	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	1.092.278,57	1.448.830,93	1.020.646,99	1.089.733,88	1.153.698,10	1.338.232,34
BASE DE CÁLCULO LC		14.400.510,70	15.079.398,49	13.168.024,05	14.917.866,73	13.465.768,85	16.631.535,13
PIS DEVIDO 0,65% (COD. 4574)		93.603,32	98.016,09	85.592,16	96.966,13	87.527,50	108.104,98
COFINS DEVIDO 4% (COD 7987)		576.020,41	603.175,94	526.720,96	596.714,67	538.630,75	665.261,41
PLANILHA 361	RECEITA PRESCRIÇÃO DE TÍTULOS - cta 345124	1.114.367,30	1.871.932,73	3.032.718,84	1.976.970,84	1.583.347,64	1.414.592,67
361992	Receitas Financeiras	15.824.281,89	11.115.138,17	8.005.023,98	8.597.237,74	21.653.046,01	42.319.887,16
361992	JUROS SELIC	-	-	-	-	1.272.904,76	31.023,19
PERCENTUAL		93,33%	95,06%	95,92%	97,01%	96,90%	90,34%
PLANILHA REC	Receitas Financeiras (terceiros)	(15.085.287,93)	(10.566.050,34)	(7.678.419,00)	(8.340.180,33)	(19.564.935,60)	(18.203.737,90)
BASE DE CÁLCULO EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO		1.853.361,26	2.421.040,56	3.359.323,82	2.274.028,25	3.671.458,05	5.570.721,93
PIS DEVIDO 0,65%		12.046,85	15.736,76	21.835,60	14.521,18	23.864,48	36.209,69
COFINS DEVIDO 4%		74.134,45	96.841,62	134.372,95	89.361,13	146.858,32	222.828,88
BASE DE CÁLCULO COMPLETA		16.253.871,96	17.500.439,05	16.527.347,87	17.151.894,98	17.137.226,90	22.202.257,06
PIS DEVIDO 0,65%		105.650,17	113.752,83	107.427,76	111.487,32	111.391,97	144.314,67
COFINS DEVIDO 4%		650.154,88	700.017,56	661.093,91	686.075,80	685.489,08	888.090,28

COFINS (4%) = R\$ 74.878,11
PIS (0,65%) = R\$ 12.167,69

Do total destes valores devidos, isto é, R\$ 74.878,11 e R\$ 12.167,69, conforme acima demonstrado, R\$ 52.914,60 e R\$ 8.598,62 estão sendo executados nos autos do processo nº 16682.720522/2011-09. As diferenças de valores devidos, encontram-se com a exigibilidade suspensa e são objeto destes autos. Aqueles valores somados aos valores aqui executados correspondem, justamente, à diferença apurada entre a 1ª DCTF (2009) e a 2ª DCTF (2011), conforme abaixo discriminado:

→ R\$ 74.878,11 (diferença entre DCTF 01 e 02) = R\$ 52.914,60 (valor executado nestes autos) + 21.963,51 (valor com exigibilidade suspensa objeto destes autos)

COFINS	1ª RETIFICADORA	2ª RETIFICADORA
Valor declarado	700.017,56	603.175,94
Pagamento	625.139,45	603.175,94
Suspensão	96.841,62	21.963,51 (valor suspenso)

→ R\$ 12.167,69 (diferença entre DCTF 01 e 02) = 8.598,62 (valor executado nestes autos) + 3.569,00 (valor com exigibilidade suspensa objeto destes autos)

PIS	1ª RETIFICADORA	2ª RETIFICADORA
Valor declarado	113.752,85	101.585,16
Pagamento	??	98.016,69
Suspensão	15.736,76	3.569,07 (valor suspenso)

No presente caso, conforme acima analisado, o valor total executado nestes autos e nos autos do processo nº 16682.720522/2011-56 advém da apuração da primeira e segunda DCTF retificadoras entregues, sendo que a segunda ocorreu após o início do procedimento fiscal.

A despeito deste fato, cabe esclarecer que segundo a Recorrente, os mesmos valores de PIS e COFINS executados nestes autos, já haviam sido exigidos, anteriormente, através de carta-cobrança no processo 19740-000091/2010-28.

O acórdão, ora combatido, aduz que a alegação de duplicidade não se confirma, pois não haveria prova da extinção dos referidos débitos ou que eles continuam sendo exigidos da recorrente e, ainda, que os débitos em referência que teriam sido transferidos para o processo 16682-720.410/2013-10, não estariam cadastrados, conforme trecho abaixo destacado:

“Resta ainda a alegação de duplicidade de cobrança. A impugnante aponta que os mesmos valores já haviam sido exigidos através de carta-cobrança no processo 19740-000091/2010-28. Inclusive tais valores teriam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, em relação à qual apresenta, em anexo, carta-cobrança com os valores originalmente suspensos, bem como despacho indicando o valor a cobrar de imediato de PIS de R\$ 12.142,96 e de Cofins de R\$ 74.726,11. Entretanto, os valores do presente processo foram objeto de lançamento, encontrando-se suspensos pela impugnação. O contribuinte não comprova a regularização dos débitos no processo de cobrança em nenhum momento.

Ademais, o processo 19740-000091/2010-28 encontra-se arquivado na unidade de origem, sem pagamentos. Consta despacho à fl. 467 do processo, indicando que os débitos de PIS, originalmente no processo indicado (anexado por cópia ao presente

nas fls. 1677 a 1680), teriam sido **transferidos para o processo 16682-720.410/2013-10**. Neste, por sua vez, só constam cadastrados os valores de R\$ 3.569,07 (PIS) e R\$ 21.963,51 (Cofins).”

Conforme dispõe a resposta Ofício nº 1.2401, a Recorrente teria solicitado o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 70.1100256896 e 70.6.111440944, sob alegação de que havia suspensão de exigibilidade por depósito judicial antes efetuado antes mesmo da realização das referidas inscrições.

Em 25/03/2011, a Recorrente teria realizado o depósito judicial integral dos valores exigidos do processo nº 19740.000091/2010-28, nos autos do mandado de segurança nº 2011.51.01.003308-3, com trânsito em julgado favorável ao Recorrente. Em 30/03/2015, teria transferido os depósitos realizados para os autos do MS nº 2005.51.01.01.011503-8, ainda em discussão judicial.

Logo, informa a Recorrente que os débitos de PIS e COFINS exigidos no processo nº 19740.000091/2010-28 e que vieram a ser lançados por meio dos presentes autos e nos autos do processo nº 16682.720521/2011-56, já estariam depositados judicialmente nos autos no MS nº 2005.51.01.01.011503-8 e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure os depósitos realizados no MS nº 2005.51.01.01.011503-8 contempla a integralidade dos valores discutidos nos presentes autos e no processo nº 16682.720521/2011-56;
- b) apure se os valores de PIS e COFINS executados nestes autos, já haviam sido exigidos, através de carta-cobrança no processo 19740-000091/2010-28.
- c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS